

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR RICARDO LEWANDOWISKI, DD.
MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

URGENTE

**Competência do Presidente do STF
(RISTF art. 13, VII)**

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, brasileiro, casado, [REDACTED]

[REDACTED],

[REDACTED]

[REDACTED], vem, respeitosamente, à
presença de Vossa Excelência, por seus advogados ao final subscritos (**doc. 01**), com
fundamento no art. 13, VII, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, arguir

**QUESTÃO DE ORDEM
RELACIONADA À PREVENÇÃO**

do Eminentíssimo Ministro **TEORI ZAVASCKI** para conhecer e julgar os Mandados de
Segurança n.º 34.070 e 34.071, propostos, respectivamente, pelo Partido Popular
Socialista (PPS) e Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), em virtude de
prévia distribuição das ações constitucionais de **Arguição de Preceito Fundamental**
(ADPF) cadastradas sob os n.ºs **390** e **391**, propostas, também, respectivamente, pelo
PPS e pelo **PSDB**, que deverá ser decidida por Vossa Excelência, conforme será
exposto a seguir.

(i)

Preliminarmente: competência do Presidente do STF

De acordo com o artigo 13, do Regimento Interno do STF (RISTF), são atribuições do Presidente do Supremo Tribunal Federal:

*“13. São **atribuições** do Presidente do Supremo Tribunal Federal:*

(...)

*VII – **decidir questões de ordem** ou submetê-las ao Tribunal quando entender necessário;*

*RISTF: art. 7º (julgamento do Pleno) – art. 10, §2º (arguição e **prevenção**) (destacou-se).*

Dessa forma, a existência de **prevenção** entre feitos que tramitam na Corte e a necessidade de sua **observância**, nos termos do RISTF e da legislação processual de regência, deve ser decidida por Vossa Excelência como **questão de ordem**.

Registre-se, ainda, que essa questão de ordem pode ser reconhecida de ofício ou, ainda, pode ser **arguida por qualquer das partes**, nos termos do art. 10, §2º, do RISTF.

Posto isso, o Peticionário passa a demonstrar que o Ministro GILMAR MENDES assumiu a relatoria de processos que estavam **preventos** ao Ministro TEORI ZAVASCKI.

(ii)

Fatos

O **PDSB** protocolou em **17/03/2016**, à **1h15min**, a ADPF 391, com o seguinte **pedido** (doc. 02):

*“(i) a concessão de medida liminar, nos termos do art. 5º, da Lei nº 9.882, de 03.12.1999, **para suspender a eficácia do ato presidencial de nomeação do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva para o cargo de Ministro da Secretaria de Governo, até o julgamento final desta ADPF**;*

- (ii) Subsidiariamente, seja suspenso, em sede liminar, o efeito de modificação da competência jurisdicional criminal do Senhor Luiz Inácio Lulas da Silva em decorrência da posse como Ministro de Estado;
- (iii) no mérito, seja declarada procedente a presente ADPF, para que seja declarado o descumprimento dos preceitos fundamentais enunciados e determinada a suspensão e afastamento, em definitivo, do ato presidencial de nomeação do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva para o cargo de Ministro da Secretaria de Governo; e
- (iv) nos termos do art. 6º, da Lei nº 9.882, de 03.12.1999, sejam solicitadas informações à Presidente da República, no prazo de 10 (dez) dias;
- (v) nos termos do art. 6º, § 2º, da Lei nº 9.882, de 03.12.1999, seja autorizada a realização de sustentação oral e juntada de memoriais” (destacou-se).

O **PPS**, por seu turno, protocolou na mesma data de **17/03/2016**, às **07h57min**, a **ADPF 390**, com o seguinte **pedido (doc. 03)**

- “a) Liminarmente, ad referendum do Tribunal Pleno, a concessão initio litis de medida cautelar para suspender a vigência e os efeitos do Decreto Presidencial de 16 de março de 2016, publicado na Seção nº. 2º, da Edição Extraordinária do Diário Oficial da União nº. 51-A, que nomeou Luiz Inácio Lula da Silva ao cargo de Ministro de Estado Chefe da Casa Civil, bem como para impedir a sua posse agendada para o dia 17.03.2016, às 10h, e caso a posse ocorra, sejam suspensos os seus efeitos;
- b) Em assim não sendo, ainda liminarmente, seja impedido que a nomeação de Luiz Inácio Lula da Silva ao cargo de Ministro de Estado Chefe da Casa Civil produza qualquer efeito que altere o juízo natural da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR quanto às investigações referentes ao ex-Presidente;
- c) Seja notificada a Excelentíssima Presidente da República, para que preste as informações que entender necessárias;
- d) Sejam notificados o Exmo. Advogado-Geral da União e o Exmo. Procurador Geral da República;
- e) Seja julgada procedente a presente ADPF para declarar a inconstitucionalidade do Decreto Presidencial de 16 de março de 2016, publicado na Seção nº. 2º, da Edição Extraordinária do Diário Oficial da União nº. 51-A, que nomeou Luiz Inácio Lula da Silva ao cargo de Ministro de Estado Chefe da Casa Civil;
- f) Seja fixado por esta Corte o entendimento segundo o qual a nomeação de pessoa investigada ou processada criminalmente para cargo com prerrogativa de foro não terá o condão de alterar o juiz natural, quando tal nomeação tiver o objetivo de modificar a instância competente” (destacou-se).

Como se vê, ambas as ADPFs acima referidas impugnaram o Decreto da Exma. Sra. Presidenta da República que nomeou o Peticionário Ministro Chefe da Casa Civil em 16/03/2016.

Referidas ADPFs foram distribuídas, por sorteio, ao Eminente Ministro TEORI ZAVASCKI, no próprio dia 17/03/2014.

Na mesma data de 17/03/2016 o Eminente Ministro TEORI ZAVASCKI despachou nos autos (**docs. 04 e 05**)

Sucedeu que na mesma data de 17/03/2016, o PPS e o PSDB, depois de terem eleito a ADPF como veículo processual apto para impugnar a nomeação do Peticionário para o cargo de Ministro de Estado, também protocolaram mandados de segurança para impugnar o mesmo ato.

O MS 34.070 foi protocolado pelo PPS às 12h45min (**doc. 06**) e o MS 34.071 foi protocolado pelo PDSB às 13h44min (**doc. 07**).

Confira-se o pedido formulado no MS 34.070:

- “a) Seja deferido pedido de liminar no sentido de sustar os efeitos do ato de nomeação e posse do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva para o cargo de Ministro Chefe da Casa Civil, até decisão final de mérito;*
b) Seja notificada a autoridade coatora, a Excelentíssima Presidente da República, no Palácio do Planalto Praça dos Três Poderes, Brasília - DF, 70150-900 para apresentar o termo de posse (embora ato público e notório, art. 6º, §1º da Lei 12016/09) e para prestar informações no prazo legal;
c) Seja, nos termos do art.7º, II, da Lei n. 12.016/2009, dada ciência à Advocacia Geral da União para se manifestar, caso julgue conveniente;
d) Seja intimado o Ministério Público; e, por fim,
e) Seja concedida a ordem para reconhecer a ilegalidade por desvio de finalidade e anular o ato de nomeação e posse do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva para o cargo de Ministro Chefe da Casa Civil”
(destacou-se).

Confira-se, agora, o pedido formulado no MS 34.071:

“1 – LIMINARMENTE:

a) suspensos os efeitos do decreto de nomeação do Senhor Luiz Inácio Lula da Silva como Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, por ofensa ao princípio da moralidade, pelo desvio de finalidade do ato e pela prática de crime de responsabilidade;

b) seja mantida a competência do juízo da 13ª Vara Criminal de Curitiba, Paraná, para julgar todos os processos criminais referentes à competência decorrente da Operação Lava Jato e que envolvam a pessoa do ex-Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, ainda que mantido no cargo.

2.–Apreciada a liminar acima pleiteada, requer-se seja a autoridade coatora e o Senhor Luiz Inácio Lula da Silva intimados a apresentarem suas informações, bem como ouvido o representante do Ministério Público.

3.-Ao final, seja concedida a ordem para declarar nulo o decreto de nomeação do ex-Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva para o cargo de Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidente da República, bem como reafirmar a competência do juízo da 13ª Vara Criminal de Curitiba, nos termos acima discriminados” (destacou-se).

Ou seja, claro está que o PPS e o PSBD não gostaram da distribuição feita por sorteio ao Ministro TEORI ZAVASCKI e, em razão disso, decidiram lançar mão de outro veículo processual (o mandado de segurança) para tentar uma nova distribuição na Corte — embora todos eles tivessem, repita-se, o mesmo objetivo, qual seja, impugnar o decreto presidencial que nomeou o Peticionário Ministro de Estado.

Aliás, no momento em que foram distribuídas essas ações mandamentais, o PPS e o PDSB já tinham condições de saber que o Ministro GILMAR MENDES seria o destinatário por — aparente — prevenção em virtude da distribuição do MS 34.069, protocolado às 07h19min (doc. 08) Esse MS 34.069 era manifestamente inadmissível, pois manejado por pessoa física, mas também impugnava o ato de nomeação do Peticionário para Ministro de Estado.

Diante desses fatos, pode-se perceber que o protocolo de novas ações com o **mesmo objeto** das ADPFs já manejadas indica que o PPS e o PSDB, na verdade, queriam **escolher** um relator da Corte, o que, evidentemente, é **inadmissível**.

Os MSs 34.070 e 34.071 foram efetivamente **distribuídos** por **prevenção** ao Ministro GILMAR MENDES no dia 17/03/2016, que proferiu **decisão** no **final** do **dia seguinte** (doc. 09 e 10).

(iii)

Da inequívoca prevenção ao Min. TEORI ZAVASCKI

Como exposto acima, o Eminentíssimo Ministro TEORI ZAVASCKI proferiu **despacho** nos autos das ADPFs 390 e 391 no **mesmo** dia em que ambas foram **distribuídas**, ou seja, no dia **17/03/2016**.

Diante disso, ainda sob a égide do Código de Processo Civil anterior (CPC, art. 106), houve a **fixação da competência**, tornando o Ministro TEORI ZAVASCKI **prevento** para julgar as demais ações sobre o mesmo tema, ou seja, outras ações **versando sobre o decreto presidencial que nomeou o Peticionário Ministro de Estado**.

Mesmo sob a égide do NCPC, não haveria alteração desse cenário, uma vez que a fixação da **competência** do Eminentíssimo Ministro TEORI ZAVASCKI também teria ocorrido no dia **17/03/2016**, quando houve o **registro** e a **distribuição** da petição inicial (NCPC, arts. 43 c.c. 59).

Logo, evidente que outras ações que impugnavam o **mesmo** ato presidencial tratado nas ADPFs 390 e 391 deveriam ser distribuídas por **prevenção** ao Eminentíssimo Ministro TEORI ZAVASCKI.

Tanto mais se as mesmas partes que propuseram as citadas ADPFs 390 e 391 também são as autoras das outras ações com o objetivo de atacar o ato de nomeação do Peticionário ao cargo de Ministro de Estado.

Disso decorre que os MSs impetrados pelo PPS e pelo PSDB também no dia 17/03/2016 — cadastrados sob o nº 34.070 e 34.071 — não poderiam ter sido distribuídos por prevenção ao Ministro GILMAR MENDES em virtude do MS 34.069.

Esses três MSs deveriam, em verdade, ter sido distribuídos por prevenção ao Ministro TEORI ZAVASCKI, porque, pede-se vênica para repetir, impugnaram o mesmo ato de nomeação do Peticionário ao cargo de Ministro de Estado.

A verificação dessa prevenção é relevante não apenas para evitar decisões contraditórias no âmbito desta Corte, mas, ainda, para impedir que essas partes possam se utilizar de meios processuais diversos para selecionar relatores no âmbito desta Corte.

Registre-se, ainda, que a decisão proferida pelo Eminentíssimo Ministro GILMAR MENDES no âmbito dos MSs 34.070 e 34.071, além de terem suspenso a eficácia do ato presidencial que nomeou o Peticionário Ministro de Estado, que já estava sob a apreciação do Eminentíssimo Ministro TEORI ZAVASCKI, como demonstrado, foi além, interferindo em outro processo que também deve receber a relatoria do mesmo Eminentíssimo Ministro TEORI ZAVASCKI por prevenção.

De fato, ao final da decisão proferida nas citadas ações mandamentais, o Eminentíssimo Ministro GILMAR MENDES, houve por bem determinar retorno do Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônica nº 5006205-98.2016.4.04.7000/PR e feitos conexos ao Juízo da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR (**doc. 11**) — quando se sabe que tais feitos estão, ao menos em um primeiro momento, relacionados à chamada “Operação Lava Jato”, que tem a prevenção do Ministro TEORI ZAVASCKI nesta Corte.

(iv)

Pedido

Diante de todo o exposto, **requer-se**, com urgência, diante da existência de decisões com efeitos relevantes em relação ao Peticionário e proferidas por órgão incompetente:

(i) seja reconhecida a **prevenção** do Eminente Ministro TEORI ZAVASCKI para conhecer e julgar os MSs 34.069, 34.070 e 34.071 por versarem o **mesmo** tema tratado nas ADPFs 390 e 391, com as consequências *ex vi legis*;

(ii) seja, igualmente, verificada a **prevenção** do Eminente Ministro TEORI ZAVASCKI para conhecer e julgar o Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônica nº 5006205-98.2016.4.04.7000/PR e feitos conexos (inclusive a Pet. 5.991) por estarem relacionados, em princípio (e sem prejuízo da impugnação cabível) à chamada “Operação Lava Jato”, com as consequências *ex vi legis*.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 21 de março de 2016.

ROBERTO TEIXEIRA
OAB/SP 22.823

CRISTIANO ZANIN MARTINS
OAB/SP 172.730